

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

---

#### **CONTRARRAZÃO :**

À ILUSTRÍSSIMA SRA. ARACELLY SOARES, PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE ARAPARACA/AL.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 35/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÕES DE ÁGUA MINERAL; RECARGAS DE GARRAFÕES COM ÁGUA MINERAL; COMO TAMBÉM, RECARGAS DE BOTIJÕES DE GÁS (GLP) PARA AS DEPENDÊNCIAS DO CENTRO ADMINISTRATIVO

A empresa A M J COMERCIO DE GAS GLP LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº 06.991.581/0001-57, sediada à Rua Bela Vista, 399 – Centro – Arapiraca – AL, vem mui respeitosamente, por meio de sua Representante Legal in fine assinada, perante Vossa Senhoria, nos termos do § 3º, do Art. 109, da Lei 8.666/93, Art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, § 2º do Art. 44 do Decreto Federal 10.024/2019, c/c o item 21.5 do respectivo Edital, vem respeitosamente apresentar tempestivamente suas CONTRARRAZÕES Recursais em face do recurso administrativo interposto pela empresa O AMIGÃO COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, que inconformada com o resultado do certame busca tisanar um processo licitatório lícito e transparente, e para contrapor passa-se a aduzir as razões de fato e direito:

#### I – DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, verifica-se que a apresentação das contrarrazões se encontram dentro do prazo estabelecido pelo Decreto Federal 10.024/19

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Sendo assim, considerando que o prazo previsto no sistema NACIONAL DE COMPRAS para apresentação das contrarrazões finaliza-se no dia 27/09/2021 às 23:59, vê-se que as contrarrazões ora apresentadas se mostram plenamente tempestivas, estando assim, aptas a serem conhecidas pela administração pública deste respeitável Município.

#### I - DOS FATOS E DO DIREITO

Em 15 de setembro de 2021, após a realização da sessão, do Pregão em comento, restaram os itens 01, 02 e 04 adjudicados à empresa A M J COMERCIO DE GAS GLP LTDA, conforme se observa no sistema COMPRASNET.

Infundadamente irrisignado com o resultado do referido Pregão, a Empresa O AMIGÃO COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, na tentativa de induzir a Ilustríssima Pregoeira ao erro apresentou seu frágil Recurso Administrativo que será totalmente contraposto nesta peça recursal, alegando que a recorrida apresentou os Coeficientes de Análise sem chancela da pela Junta Comercial.

Conforme será adiante demonstrado, vê-se que tal entendimento é totalmente equivocado e não merece prosperar, não existindo razão para a revisão da decisão da Pregoeira, instrumento no qual serão apresentadas as razões para a manutenção da decisão guerreada.

A princípio cumpre ressaltar que a Ilustríssima Pregoeira equivocou-se ao deferir a manifestação de intenção de recuso apresentada pela recorrente, uma vez que a mesma não continha o principal pressuposto, a "MOTIVAÇÃO".

Vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União acerca do tema:

Deixou assente ser pacífico o entendimento do TCU no sentido de que, "no pregão, eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e MOTIVAÇÃO)

(...)

Em seu voto, anuindo à manifestação da unidade técnica, o relator frisou ser consabido que, no pregão, eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais, sem adentrar, antecipadamente, no mérito da questão. Para ele, considerando que, na intenção de recurso apresentada, "constaram os motivos que levaram a pessoa jurídica a recorrer", cabia ao órgão promotor da licitação, no exame de admissibilidade, "apenas atinar para os pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e MOTIVAÇÃO). (Acórdão 2488/2020 Plenário, Denúncia, Relator Ministro Raimundo Carreiro.)

Como podemos observar o entendimento do Tribunal de Contas da União é que na admissibilidade de intenção de recurso deverão ser avaliados os pressupostos recursais, no caso da recorrente faltou a MOTIVAÇÃO, em vista disso a manifestação apresentada não poderia ter sido acolhida.

O recurso apresentado traz o seguinte:

Dentre a documentação apresentada pela licitante, observamos que os Coeficientes de Análise apresentado não está chancelado pela Junta Comercial, ou seja, não está na forma da lei, infringindo a exigência editalícia. Desclassificar a AMJ significa aos princípios basilares da licitação, em especial os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Cumprе ressaltar que a recorrida além dos coeficientes apresentados junto ao balanço patrimonial, apresentou também os Coeficientes de Análise realizados através do SICAF.

Ademais, o balanço encaminhado via sped está dispensado de chancela na junta comercial consequentemente o Coeficientes de Análise, observemos e que dispõe o decreto Federal 8683/2016:

Art. 1º O Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:  
(...)

§ 1º A autenticação dos livros contábeis digitais será com provada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped.

§ 2º A autenticação prevista neste artigo dispensa a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, nos termos do art. 39-A da referida Lei." (NR)

Art. 2º Para fins do disposto no art. 78-A do Decreto nº1.800, de 1996, são considerados autenticados os livros contábeis transmitidos pelas empresas ao Sistema Público de Escrituração Digital- Sped, de que trata o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até a data de publicação deste Decreto, ainda que não analisados pela Junta Comercial, mediante a apresentação da escrituração contábil digital.

Como se vê as alegações da recorrente são completamente descabidas e não devem prosperar, uma vez que a recorrida atendeu integralmente as exigências constantes no item 19.1.4 do Edital.

Por todo o exposto, conclui-se, portanto, que visivelmente, a Empresa Recorrida atende rigorosamente os requisitos previstos no edital, inclusive quanto à qualificação econômico-financeira, e, exatamente por isto, cometerá ilegalidade o Município de Arapiraca se admitir o recurso interposto pela Empresa Recorrida e lhe dar provimento.

Sendo assim, por todo o exposto, percebemos que as razões dos recursos interpostos não devem prosperar, visto que são meramente falaciosas e descabidas fálica e juridicamente, pois conforme cabalmente evidenciado estas contrarrazões afastaram de maneira contundente e de forma irrefutável tais pretensões, posto isto, cometerá ilegalidade o Município de Arapiraca se admitir os recurso interposto pela recorrente e lhe der provimento.

## II. DA SOLICITAÇÃO

Dado o julgamento exato que foi deferido pela Sra. Pregoeira, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração considere como indeferido o recurso apresentado pela empresa O AMIGÃO COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, no que tange à inabilitação da empresa A M J COMERCIO DE GAS GLP LTDA, tendo em vista que tal pedido não encontra qualquer respaldo legal ou apoio do diploma editalício. E, na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas contrarrazões, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Arapiraca/AL, 27 de Setembro de 2021

CYLANE BRASIL TUPINAMBÁ  
REPRESENTATE LEGAL  
CPF: 651.174.174-53  
RG: 1211969 SSP/DF

**Fechar**